



PROJETO DE LEI PL./0343.0/2019



Dispõe sobre a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior.

Art. 1º Ficam os candidatos isentos do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para o ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior, independentemente de comprovação de renda própria ou de seu representante legal.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante comprovação da conclusão do ensino médio, ou de que o candidato esteja cursando o último ano de tal nível de graduação acadêmica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto



Lido no expediente	
86º	Sessão de 24/09/19
As Comissões de:	
(5)	Justiça
(1)	Educação
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais graves problemas contemporâneos diz respeito ao acesso ao ensino superior público. Não raro o Ministério Público promove, em face das universidades públicas estaduais, ação civil pública pretendendo a extensão da gratuidade da taxa de inscrição para o vestibular a todos os candidatos que comprovem a conclusão do ensino médio na rede oficial estadual. Trata-se de autêntica ação afirmativa alinhada a uma diretriz de inclusão e igualdade real.

O art. 206, IV, da Constituição Federal dispõe sobre a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, ou seja, nas instituições públicas, sem qualquer distinção de grau (fundamental, médio ou superior). Trata-se de questão relevante que estabelece o alcance de um direito subjetivo.

Ora, se há a garantia de gratuidade do ensino em qualquer instituição pública, é evidente que a diretriz constitucional deve alcançar o seu acesso, sob pena de subversão do direito assegurado.

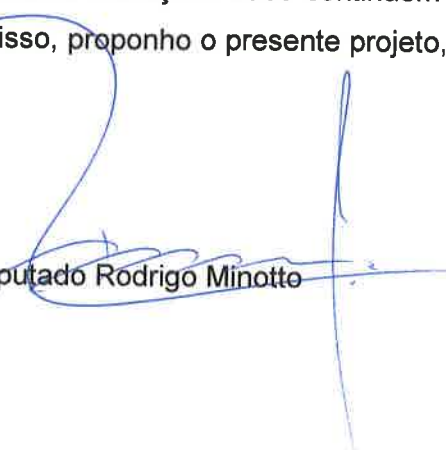
O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de examinar a questão quando reconheceu a constitucionalidade de lei estadual instituidora do benefício, na ADIn n. 2.643-RN, em acórdão com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE: VESTIBULAR: TAXA DE INSCRIÇÃO: ISENÇÃO. LEI N. 7.983/2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. I – Lei n. 7.983/2001, que isenta do pagamento de taxa de inscrição os candidatos ao exame vestibular da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte: constitucionalidade. II – ADI julgado improcedente” (STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, 13.08.2003, m.v., DJ 26.09.2003, p. 05, RTJ 191/469).

Debateu-se nesse precedente a democratização no acesso à universidade pública, como pontificou o Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento afirmando: “(...) me preocupo também com a democratização do acesso ao ensino público e essa democratização claro que estará facilitada pela dispensa de taxa para prestação do concurso vestibular (...)”.



Por fim, se as universidades públicas foram criadas e são mantidas pelo poder público com a finalidade de democratizar o ensino superior, vale dizer que esse objetivo não estará sendo alcançado caso continuem a existir as taxas de inscrição para o seu ingresso. Por isso, proponho o presente projeto, esperando contar com o apoio dos demais Pares.


Deputado Rodrigo Minotto

